

RESOLUÇÃO Nº342 DE 02 DE ABRIL DE 2001.

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1995.

O Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras;

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, rejeita e eu sanciono e promulgo Resolução:

Art. 1º É rejeitada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, referente ao exercício de 1995 da gestão e responsabilidade do Prefeito Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo T.C.E – 204.087-1/96.

Art. 2º A Presidência da Câmara Municipal desanexará o processo nº205.006-8/98, remetendo o mesmo, juntamente com cópia do parecer das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa de Leis ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que seja dada continuidade a sua instrução.

Art. 3º A Presidência da Câmara Municipal providenciará a publicação da presente Resolução, remetendo cópia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Duas Barras,

Duas Barras, 02 de Abril de 2001.

LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH



RESOLUÇÃO Nº342 DE 02 DE ABRIL DE 2001.

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1995.

O Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras;

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, rejeita e eu sanciono e promulgo Resolução:

Art. 1º É rejeitada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, referente ao exercício de 1995 da gestão e responsabilidade do Prefeito Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo T.C.E – 204.087-1/96.

Art. 2º A Presidência da Câmara Municipal desanexará o processo n°205.006-8/98, remetendo o mesmo, juntamente com cópia do parecer das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa de Leis ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que seja dada continuidade a sua instrução.

Art. 3º A Presidência da Câmara Municipal providenciará a publicação da presente Resolução, remetendo cópia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Duas Barras,

Duas Barras, 02 de Abril de 2001.

OS BOTELHO LUTTERBACI PRESIDENTE



REJEITADO por de vatos farmanceis

Câmara Mun. de Duas Barry 29 1 03 12001 e a contras.

**APROVADO** 

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº012 DE 26 DE MARÇO DE

Câmara Mun. de Duas Ba Luiz Carlos B. Lutterbach

Presidente

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **EX-PREFEITO** MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1995.

O Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras;

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, rejeita e eu sanciono e promulgo Resolução:

Art. 1º É rejeitada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, referente ao exercício de 1995 da gestão e responsabilidade do Prefeito Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo T.C.E - 204.087-1/96.

Art. 2º A Presidência da Câmara Municipal desanexará o processo n°205.006-8/98, remetendo o mesmo, juntamente com cópia do parecer das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa de Leis ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que seja dada continuidade a sua instrução.

Art. 3º A Presidência da Câmara Municipal providenciará a publicação da presente Resolução, remetendo cópia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Castelo Branco,

Duas Barras, 26 de março de 2001.

Leman Jelia do de mello

ADEMAR FELIZARDO DE MELLO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



# Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tendo sido encaminhado por Vossa Excia, em Sessão Ordinária do dia 15/03/2001, as contas do Ex-Prefeito Municipal, Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo, referentes ao exercício de 1995, nós, membros das Comissões abaixo relacionadas, apresentamos o seguinte parecer:

Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos:

Em referência ao Processo T.C.E – 204.087-1/96, que dispõe sobre a prestação de contas da Administração Financeira do Município de Duas Barras, relativa ao exercício de 1995, do Prefeito da época, Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo, passamos a informa o seguinte:

Referidas contas já foram analisadas previamente pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Visto que, o mesmo Tribunal, reunido em Sessão Ordinária, colheu os votos do Revisor, Conselheiro Sergio Franklin Quintella e do Relator, Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar, e opinou com parecer prévio contrário à aprovação das contas do Ex-Prefeito Municipal de Duas Barras, Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo, referente ao exercício de 1995;

NÓS, MEMBROS DAS COMISSÕES, OPINAMOS PELA <u>NÃO APROVAÇÃO</u> DAS CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, LUIZ GONZAGA PAGNUZZI ARAUJO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995, NOS TERMOS DOS VOTOS DOS SENHORES REVISOR E RELATOR SUPRA REFERIDOS.

Ainda nos termos do voto do Revisor, Conselheiro Sergio Franklin Quintella, OPINAMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA DESANEXADO DO PRESENTE PROCESSO, O PROCESSO Nº 205.006-8/98, REMETENDO-SE O MESMO, AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE EM SUA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO VOTO DO REVISOR REFERIDO.



Sala das Sessões Marechal Castelo Branco, Duas Barras, 26 de março de 2001.

JUSTIÇA e REDAÇÃO

Josimar João de Oliveira

Presidente

Aloisio Moraes de Mattos

Relator

Marcos Serpa Alves

Membro

FINANÇAS e ORCAMENTO

Ademar Felizardo de Mello

Presidente

Josimar João de Oliveira

Relator

Aloísio Moraes de Mattos

Membro



# Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO PRS/SSE 1638

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o decidido em Sessão Plenária de 15/02/2001, nos termos do voto do revisor, Conselheiro Sergio Franklin Quintella, acolhido pelo relator, conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar, reporto-me a essa Egrégia Câmara a fim de encaminhar o Relatório e o Parecer Prévio Contrário desta Corte, com determinação, sobre as contas da administração financeira desse Município, referentes ao exercício de 1995.

Atenciosamente,

JOSÉ GOMES GRACIOSA Presidente

Called Will Go La Cristing

EXMO. SR.
LUIS CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
PRESIDENTE DA CÂMARA DE DUAS BARRAS
PRAÇA GOVERNADOR PORTELA, 7
CENTRO - DUAS BARRAS/RJ CEP 28.650-000
REF PROC.TCE/RJ 204.087-1/96

TCE-RJ PROCESSO N°204.087-1/96 RUBRICA FLS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROCESSO Nº 204.087-1/96

**EXERCÍCIO DE 1995** 

PREFEITO: LUIZ GONZAGA PAGNUZZI ARAÚJO

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as contas da administração financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que as Contas da Prefeitura Municipal de Duas Barras relativas ao exercício de 1995, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando que foram identificadas irregularidades que comprometeram a gestão financeira do Município, em especial a aplicação e a manutenção de recursos do Município junto à Instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil a receber depósitos de não cooperativados;

Considerando que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem o responsável, pela guarda e movimentação de bens e valores de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas através de fiscalização e julgamento por esta Corte Contas;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

TCE-RJ PROCESSO Nº204.087-1/96 RUBRICA FLS.

Considerando o Parecer da 3º Subprocuradoria-Geral de Justiça manifestando-se acordemente ao Corpo Instrutivo;

Considerando o voto do Conselheiro-Revisor apresentado em 14 de março de 2000, com o qual o Conselheiro-Relator concorda na íntegra;

#### **RESOLVE:**

Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação pela Câmara Municipal de Duas Barras, das Contas Anuais de Administração Financeira do exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo.

SALA DAS SESSÕES.

de

de 2001

Conselheiro José Gomes Graciosa

PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar RELATOR

3º Suprocurador-Geral de Justiça Vera de Souza Leite MINISTÉRIO PÚBLICO

TCE-RJ PROCESSO nº 204.087-1/96 RUBRICA Fls.: 252

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SERGIO F. QUINTELLA

PROCESSO: TCE 204.087-1/96

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Duas Barras

ASSUNTO: Prestação de Contas da Administração Financeira, exercício de

1995.

### PEDIDO DE VISTA

Trata o presente processo do Prestação de Contas do Município de Duas Barras, exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araujo.

Submetido em 3 (três) ocasiões ao Plenário, após sanadas algumas das impropriedades identificadas, foi sugerido pelo Corpo Instrutivo por derradeiro a Emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas do Município (fls. 224 a 234), in *verbis*:

"I - Pela Emissão de Parecer Prévio Favorável, à aprovação das pela Câmara Municipal, das Contas do Município de Duas Barras, de gestão do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo, exercício de 1995, com ressalvas e determinações, nos termos dos art. 45 c/c 35, § único e 21, Incisos II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92.

#### Ressalva 1

orçamento avaliado em desacordo com os preceitos contidos no art. 30, da Lei Federal nº 4.320/64;

#### Ressalva 2

ausência de segregação contábil e orçamentária das operações inerentes aos fundos municipais (da Criança e do Adolescente e de Saúde), bem como pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores, as quais deveriam ser evidenciadas por ocasião da consolidação dos resultados;

#### Ressalva 3

manutenção de conta em entidade não autorizada pelo Banco Central do Brasil, alterada pela Resolução nº 2.099/94;

## Determinação 1

Obedecer aos preceitos contidos no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da elaboração do orçamento do Município de Duas Barras;

## Determinação 2

Proceder a segregação contábil e orçamentária das operações inerentes aos fundos municipais, bem como pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores, consolidando os resultados na forma do disposto na Deliberação TCE nº 199/96.

## Determinação 3

Cessar as operações com a SICREDI, tendo em que a mesma se encontra impedida, legalmente, de operar como instituição financeira, pois não se encontra autorizada pelo Banco Central do Brasil, em face do disposto na Resolução nº 1.914, de 11/03/92, do Banco Central do Brasil, alterada pela Resolução nº 2.099/96.

II - Pela Comunicação ao atual Prefeito do Município de Duas Barras, Sr. Jorge Henrique Fernandez, para que acolha as determinações elencadas no item anterior, em face do que preconiza o art. 6°, § 1°, da Deliberação TCE n° 204/96."

A sugestão do Corpo Instrutivo foi acompanhada na íntegra pela Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 239) e pelo Parecer do Ministério Público (fls. 240).

Da mesma maneira, o Conselheiro Relator, em Sessão de 29 de fevereiro de 2000, prolatou Voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável as Contas do Município de Duas Barras, exercício de 1995, nos termos a seguir transcritos:

#### "VOTO:

I - Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal de Duas Barras das Contas da Administração Financeira do exercício de 1995, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo com as seguintes RESSALVAS e DETERMINAÇÕES:

#### RESSALVAS:

- 1 Quanto a administração adotar o método de superestimar a receita, demonstrando que durante a elaboração do orçamento não está sendo observado o disposto nos artigos 29,30 e 31 da lei Federal nº 4.320/64;
- 2 Ausência de segregação contábil e orçamentária das operações inerentes aos fundos municipais da Criança e do Adolescente e de Saúde, bem como pertinentes ao Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Duas Barras IAPDB, as quais deveriam ser evidenciadas por ocasião da consolidação dos resultados;

3 - Manutenção da conta em entidade não autorizada pelo Banco Central do Brasil (Cooperativa de Crédito), em face ao disposto na Resolução nº 1.914, de 11/03/92, do Banco Central do Brasil, alterada pela Resolução nº 2.099/94.

## DETERMINAÇÕES:

- 1 Quando da elaboração do Orçamento obedecer os preceitos contidos nos artigos 29,30 e31 da Lei federal nº 4.320/64;
- 2 Proceder a segregação contábil orçamentária e financeira das operações inerentes aos fundos municipais de da Criança e do Adolescente e de Saúde, bem como pertinentes ao Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Duas Barras IAPDB, consolidando os resultados na forma do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 199/96;
- 3 Cessar as operações com a SICREDI, tendo em vista que a mesma se encontra impedida, legalmente, de operar pelo Banco Central do Brasil (Cooperativa de Crédito), em face ao disposto na Resolução nº 1.914, de 11.03/92, do Banco Central do Brasil, alterada pela Resolução nº 2.099/94."

Proferido o Voto do Conselheiro Relator, solicitei e obtive VISTA do presente processo em Sessão de 29 de fevereiro de 2000.

Cumpre destacar que as Contas do Município de Duas Barras, exercício de 1994, receberam Parecer Prévio Contrário, conforme Voto por mim prolatado e acolhido por unanimidade pelo Plenário, em Sessão de 29/07/97, face à irregularidade que se repete nestas Contas sob exeme, como a seguir se detalha.

Naquela ocasião apresentei Relatório, que dentre outras impropriedades e irregularidades destacava (fls. 211 a 212), verbis:

- Não foi esclarecida a utilização de serviços de natureza bancária de instituição não autorizada pelo BACEN.

Os responsáveis pela aplicação de verbas públicas em instituição não autorizada pela Autoridade Monetária (Banco Central do Brasil) estão sujeitos as penalidades decorrentes de infração a dispositivos legais. Aplicar verbas públicas em instituição não credenciada pelo BACEN para a prática de serviços de natureza financeira (exceto para seus cooperativados) pode constituir-se em delitos previstos no Decreto-Lei nºs. 201/67 e na Lei 8.429/92, verbis:

# DECRETO-LEI 201/67

Art. 1 ° - São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do poder judiciário, independentemente do pronunciamento da câmara dos vereadores.

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

## LEI 8.429/92

## CAPÍTULO I Sessão II

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônia;

A afirmação, de possível transgressão à norma legal, se consubstancia na resolução BACEN nº 2.099, de 17/08/94 (cópia às fls. 216 a 233), verbis:

Art. 5 - Incluir parágrafo único no art. 16 do regulamento anexo a resolução nº 1.914, de 11.03.92, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, com a seguinte redação:

Art. 16 .....

Parágrafo Único - A captação de depósitos à vista e a prazo mencionadas nas alíneas "a" e "b" do incisos I somente pode ser realizada junto a seus associados ...

Consequentemente, não sendo associada da Cooperativo de Crédito Rural de Bom Jardim Ltda., a Prefeitura não poderia movimentar e possuir depósitos naquela Instituição, os quais montavam em aproximadamente R\$ 70 mil, em 31/12/94.

A própria Lei Orgânica do Município impede a movimentação de disponibilidades em caixa em instituição não oficial, conforme dispõe o art. 184:

Art. 184 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais...

A gestão financeira do Município, portanto, está compromentida por ter havido desobediência ao mandamento da Lei Orgânica, agravada pelo fato da instituição na qual foram aplicados recursos financeiros não ser autorizada pelo Banco Central."... (fls. 211 a 212 do Processo TCE-RJ nº 205.610-9/95).

Cumpre destacar, ainda, que a aplicação de recursos por entes públicos em Cooperativas de Crédito já mereceram inúmeras manifestações de preocupação por parte deste Tribunal, haja vista os danos que causaram ao erário de alguns municípios.

Em Sessão de 07/11/95, o Conselheiro Humberto Braga, assim manifestou-se no Processo nº 207.191-7/95, referente a Inspeção Ordinária realizada na AMAE, *verbis*:

"19 - cessar as operações com a NOVACREDI, tendo em vista que a mesma se encontra impedida legalmente de operar com uma instituição financeira, conforme exposto amplamente no relatório."

Voto acordemente com o Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público:

*I* - ... *II* - ...

III - Pela expedição de oficio ao Banco Central do Brasil, informando quanto à atuação da Cooperativa de Crédito Rural de Nova Friburgo Ltda - Novacredi, na Autarquia de Água e Esgoto de Nova Friburgo, enviando, inclusive, cópias do relatório de fls. 09/10."

Mais recentemente, em Voto exarado pelo Conselheiro José Gomes Graciosa, Processo nº 207.360-2/96, que tratava de comunicação expedida pelo Banco Central do Brasil ao TCE-RJ sobre a captação irregular de recursos financeiros pela Cooperativa Rural de Macaé Ltda. - CREDINORTE, junto as Prefeituras Municipais, foi exposto, *verbis*:

- "1 A Cooperativa de Crédito Rural de Macaé CREDINORTE, paralisou suas operações em 29.06.95 por dificuldades financeiras e, foi liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil através do ATO PRESI nº 554 de 19.07.96 (fls. 120/12!);
- 3 A Comissão de Inspeção que atuou na Prefeitura Municipal de Macaé no período de 09 a 13 de setembro de 1996, cujo relatório está sendo preparado nesta 7º IRE (Processo nº 295.044-4/96) apurou que em 31.07.96 o saldo bloqueado da c/c CREDINORTE nº 3004-0 era de R\$ 86.569,88, perfazendo um total de R\$ 489.495,77, segundo registro no Diário de Bancos pela Contabilidade da Prefeitura de Macaé, cópia às fls. 123".

Não obstante, a Inspeção ordinária, exercício de 1996, realizada no Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cachoeira de Macacu (Processo TCE-RJ nº 204.053-0/96), apontou:

"A Conta da TERECREDI nº 23663, com saldo de R\$ 14.198,30, foi encerrada, e o respectivo valor está pendente quanto ao seu recebimento, sendo necessário o respectivo ajuste contábil de transferência desse valor para uma conta patrimonial como "Realizável".

Face ao exposto, observa-se que a Prefeitura Municipal de Duas Barras cometeu grave infração à norma legal ao efetuar e manter depósitos junto a Instituição legalmente não autorizada, descumprindo, ainda, o que dispõe o artigo 184 da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, em desacordo ao Corpo Instrutivo, a 3ª Subprocuradoria-Geral de Justiça e ao Voto proposto pelo Conselheiro Relator, e

Considerando que esta Colenda Corte, nos termos dos arts. 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando, com fulcro nos arts. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supra mencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que foram identificadas irregularidades que comprometeram a gestão financeira do Município, em especial a aplicação e a manutenção de recursos do Município junto à Instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil a receber depósistos de não cooperativados;

Considerando que nos termos da Legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas,

#### VOTO:

- I Pela <u>EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO</u> à aprovação pela Câmara Municipal de Duas Barras, da Prestação de Contas Anual da Administração Financeira do Município, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo.
- II Por <u>DETERMINAÇÃO</u> à Prefeitura Municipal de Duas Barras para que adote as seguintes medidas:
- 1 Quando da elaboração do Orçamento obedecer os preceitos contidos nos artigos 29, 30 e31 da Lei federal nº 4.320/64;

- 2 Proceder a segregação contábil orçamentária e financeira das operações inerentes aos fundos municipais de da Criança e do Adolescente e de Saúde, bem como pertinentes ao Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Duas Barras IAPDB, consolidando os resultados na forma do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 199/96;
- 3 Observe os preceitos legais quanto a aplicação das disponibilidades financeiras da Prefeitura e da administração indireta e fundacional.
- III Pela **DESANEXAÇÃO** do Processo TCE-RJ nº 205.006-8/98, para que seja dada continuidade em sua instrução.

GC2, 4 de mouro de 2000.

SERGIO F. QUINTELLA
REVISOR

MMM